



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime na presença de criança ou adolescente; e altera a Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para incluir causa de aumento de pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime na presença de criança ou adolescente.

Art. 2º O art. 61 da Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“**Art. 61**.....

.....

II –

.....

n) ter o agente praticado o crime na presença de criança ou adolescente, ainda que não figurem como vítimas diretas do delito.”

(NR)

Art. 3º Esta Lei altera a Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para incluir como causa de aumento de pena, a prática de crime na presença de criança ou adolescente.

- **Art. 4º** O art. 40 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 40**.....

.....

VIII – ter o agente praticado o crime na presença de criança ou adolescente.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reforçar a proteção penal às crianças e adolescentes, acrescentando, ao rol das circunstâncias agravantes do Código Penal, a prática de crime na presença de criança ou adolescente, bem como prevendo, na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), causa específica de aumento de pena quando o tráfico de entorpecentes ocorrer diante desses sujeitos vulneráveis.

Não se pode ignorar que o tráfico de drogas e diversas outras atividades criminosas correlatas são praticados abertamente na presença de crianças e adolescentes, que acabam expostos à violência como parte de sua rotina. Além do tráfico, diversos outros crimes graves, como homicídios, violência doméstica, roubos e agressões, são frequentemente cometidos diante de menores de idade, tornando-os testemunhas involuntárias de cenas traumáticas.

Essa convivência precoce com a criminalidade naturaliza a violência, gera traumas emocionais profundos e contribui para a reprodução do ciclo de insegurança e vulnerabilidade social. Ao assistir a tais delitos, a criança e adolescentes não apenas sofrem os efeitos psicológicos imediatos, mas também carrega as consequências para seu desenvolvimento futuro, em sua capacidade de confiar, aprender e se relacionar em sociedade.

Sabe-se que há previsão legal de agravante para crimes praticados contra criança, pessoa maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida, na alínea “h”, inciso II do art. 61 do Código Penal, todavia, a presente proposta visa contemplar também a hipótese de crimes cometidos na presença das crianças e adolescentes e não apenas contra estas. Isso porque presenciar um ato criminoso, sobretudo quando envolve violência, pode gerar traumas profundos e repercussões psicológicas que se estendem ao longo da vida, mesmo que não sejam vítimas diretas do delito.

Pesquisas comprovam essa gravidade. Segundo levantamento divulgado pelo UOL VivaBem¹, jovens que presenciaram crimes mostraram-se mais propensos a desenvolver Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT), reforçando os impactos duradouros da violência testemunhada.

Além disso, estudo conduzido pela Faculdade de Medicina da USP² em parceria com a Universidade de Bath (Reino Unido), publicado na revista *The Lancet Global Health*, revelou uma forte ligação entre traumas na infância e o

¹ Disponível em: https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/08/09/criancas-que-presenciam-violencia-tem-mais-chance-de-desenvolver-disturbio.htm?utm_source=chatgpt.com&cmpid=copiaecola

² Disponível em: https://jornal.usp.br/ciencias/traumas-de-infancia-estao-associados-a-mais-de-30-dos-transtornos-psiquiatricos-em-adolescentes/?utm_source=chatgpt.com

desenvolvimento de transtornos psiquiátricos na adolescência. A pesquisa acompanhou mais de 4 mil jovens brasileiros e identificou que mais de 80% deles vivenciaram ao menos um evento traumático até os 18 anos, sendo que 30,6% dos diagnósticos psiquiátricos aos 18 anos estão relacionados a experiências traumáticas na infância. Entre os eventos analisados estão acidentes graves, desastres naturais, violência doméstica, abuso físico e sexual e a perda de um dos pais. Os resultados indicam que o risco de desenvolver transtornos mentais — como ansiedade, depressão e transtornos de conduta — aumenta conforme a exposição a diferentes tipos de traumas.

Além dos fundamentos jurídicos e científicos, é necessário ressaltar a dimensão humana do tema. A criança que presencia um crime não apenas assiste a um ato de violência: ela experimenta o medo, a sensação de insegurança e a quebra da confiança em seu entorno imediato, seja no lar, na comunidade ou nos espaços públicos que deveriam lhe garantir proteção.

A violência testemunhada rouba da criança e do adolescente parte de sua infância e inocência, impondo-lhes um fardo emocional que pode comprometer seu desenvolvimento saudável. Não se trata apenas de números ou diagnósticos clínicos, mas de vidas reais, de meninos e meninas que carregam cicatrizes invisíveis por toda a vida.

Ao prever como agravante no Código Penal a prática de crimes na presença de crianças e adolescentes, e ao estabelecer, na Lei de Drogas, causa específica de aumento de pena quando o tráfico de entorpecentes ocorrer diante desses menores, o Estado envia uma mensagem clara: a infância é território

protegido e sagrado, e não pode ser contaminado pela violência nem pelo ambiente criminógeno do tráfico.

Proteger crianças e adolescentes que testemunham crimes é proteger o futuro do país, assegurando-lhes o direito de crescer em ambientes de paz, respeito e segurança, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral.

A Constituição Federal consagra essa proteção diferenciada. O art. 227 da Constituição determina a absoluta prioridade à infância, à adolescência e juventude, assegurando-lhes dignidade, respeito e proteção contra qualquer forma de violência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça a tutela desses grupos, reconhecendo sua maior suscetibilidade a danos psicológicos e sociais decorrentes de situações de violência, pois gera consequências psicológicas e sociais que extrapolam o dano direto à vítima. Presenciar atos violentos causam traumas duradouros, afetando o desenvolvimento e a saúde mental desses grupos.

Portanto, ao prever expressamente essa circunstância como agravante, o legislador reconhece a gravidade ampliada do delito cometido em tais contextos, reforçando o dever de proteção integral e concretizando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção da infância e da juventude.

Assim, a presente proposta busca suprir lacuna existente no Código Penal e na Lei de Drogas, promovendo maior coerência ao sistema jurídico e assegurando uma proteção penal mais efetiva às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, especialmente diante da violência e do tráfico que tantas vezes marcam seu cotidiano.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO
PL/RJ